



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9FFAB-BAC2A-FA43A



Decisão 02104/2023-5 - 2ª Câmara

Processo: 03387/2021-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANTONIO CARLOS SOARES GUEDES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Antônio Carlos Soares Guedes**, na qualidade de cônjuge da ex-segurada, Sra. **Eliane Bernardo Samuel Guedes**, a partir de **3/11/2020**, por meio da **Portaria P 103/2020**, com supedâneo no art. 13, inciso I c/c o art. 61, inciso I e art. 62, inciso II, todos, da Lei Complementar Municipal 22/2012, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta

Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01868/2023-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02987/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 2.896,11 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos), sendo que a documentação colacionada aos Eventos 4 e 5 destes autos comprovam a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria P n. 103, de 18/11/2020	Fl. 1, evento 11
Fundamento legal da fixação da pensão	Arts. 13, inciso I, 61, inciso I, e 62, inciso II, da LC Municipal n. 22/2012; art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor aposentado em 28/12/2018	Portaria P n. 230, de 28 de dezembro de 2018, retificada pela Portaria P n. 004, de 8 de janeiro de 2018	Ato registrado pela Decisão TC-00247/2023-2 (Processo TC-01627/2019-5)	Fls. 1, evento 8 destes autos; 49/50, 54/55, evento 2; 1/8, evento 11, do Processo TC-01627/2019-5
--------------------------------------	--	--	--

3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 1, evento 4
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	ausente

4 - Da fixação da pensão

R\$ 2.896,11	Fls. 1, evento 7; 1, evento 9
--------------	-------------------------------

4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Proventos fixados com paridade de revisão	Não informa lei que fixa e atualiza o vencimento do cargo
---	---

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Parcelas componentes dos proventos de aposentadoria inalteradas desde o registro de ato de aposentadoria
--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

- a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam revisão da pensão;
- b) inexiste ato administrativo fundamentado reconhecendo o vínculo de dependência econômica do beneficiário da pensão, nos termos dos arts. 13, inciso I, § 2º, 23, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar Municipal n. 22/2012;
- c) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam revisão da pensão;”.

Vislumbra-se que o benefício em voga está fundamentado no art. 13, inciso I, art. 61, inciso I e art. 62, inciso II, todos, da Lei Complementar Municipal 22/2012, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo dele constar o critério legal para revisão dos proventos.

Inobstante, forçoso é ressaltar que fora indicado, equivocadamente, no ato concessório, o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, visto que o correto seria o art. 23, § 8º, da mesma Emenda Constitucional, inconsistência que pode ser saneada com a expedição de determinação.

Em relação ao **item 2** – “inexiste ato administrativo fundamentado reconhecendo o vínculo de dependência econômica do beneficiário da pensão, nos termos dos arts. 13, inciso I, § 2º, 23, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar Municipal n. 22/2012;”.

De fato, vê-se que o Órgão de Origem deixou de juntar nestes autos o Parecer, comumente lavrado pela Diretoria de Benefícios daquele RPPS, reconhecendo o vínculo de dependência econômica do beneficiário da pensão, tal qual ressaltado pelo Eminentíssimo Procurador de Contas.

Todavia, considerando que fora expedido o ato concessório do benefício, ora em exame, depreende-se observados os ditames dos artigos 13, inciso I, § 2º, 20, parágrafo único, 21 e 23, § 8º, da Lei Complementar Municipal n. 22/2012 que, via de

regra, disciplinam a autuação do próprio Órgão de Origem na qualificação de seus assegurados e beneficiários.

No tocante ao **item 3** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada, na planilha de fixação dos proventos, a legislação que fixa e atualiza o vencimento do cargo da instituidora do benefício (aposentada com o benefício da paridade de revisão).

Entretanto, como cediço, o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração percebida pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, o que restou observado conforme assentado pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-2104/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria P 103/2020**, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Antônio Carlos Soares Guedes**, na qualidade de cônjuge dependente da ex-segurada, Sra. **Eliane Bernardo Samuel Guedes**, a partir de **3/11/2020**, com o benefício fixado no valor de **R\$ 2.896,11** (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de Vila Velha – IPVV que retifique o ato em apreço fazendo dele constar a fundamentação legal dos critérios de fixação e de revisão da pensão concedida, atentando-se quanto à ponderação trazida no item 1 desta Decisão, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR**

2. Unânime.

3. Data da sessão: 28/07/2023 - 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente